



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/12/2014

LEI Nº 4066, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

(Regulamentada pelo Decreto nº [3046/2002](#))

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IJUÍ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VALDIR HECK, PREFEITO DE IJUÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, em cumprimento ao disposto nos arts.30 e 38, inc. VII da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída no Município de Ijuí a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

~~**Art. 2º** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.~~

~~**Art. 2º** É fato gerador da contribuição instituída no art.1º da presente Lei, a prestação efetiva de iluminação pública à pessoa física ou jurídica no território do Município. (Redação dada pela Lei nº [4069/2003](#))~~

Art. 2º É fato gerador da contribuição instituída no art.1º da presente Lei, a prestação efetiva de iluminação pública à pessoa física ou jurídica no território do Município. (Redação dada pela Lei nº [4094/2003](#))

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto às concessionária e permissionária distribuidoras de energia elétrica titulares da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária e pela permissionária distribuidora.

Valorizamos sua privacidade

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

~~§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo mensal de até 50 kW/h e da classe rural com consumo mensal de até 70 kW/h.~~

~~§ 1º - A CIP não incide sobre consumidores da classe residencial rural localizada fora do perímetro urbano do respectivo distrito. (Redação dada pela Lei nº 4069/2003)~~

§ 1º - A CIP não incide sobre consumidores da classe residencial rural localizada fora do perímetro urbano do respectivo distrito. (Redação dada pela Lei nº 4094/2003)

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Valorizamos sua privacidade

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação, passando a ser obrigatória a contribuição.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com o DEMEI - Departamento Municipal de Energia de Ijuí e a CERILUZ - Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda, os convênios ou contratos a que se refere o art. 6º.

Art. 10 - Esta LEI entra em vigor na data da sua publicação.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IJUÍ, EM 31 (TRINTA E UM) DE DEZEMBRO DE 2002.

VALDIR HECK
PREFEITO

IRANI PAULO BASSO
SECRETÁRIO MUN. DA FA ZENDA

MARCO AURÉLIO PROTTI
Secretário Municipal de Governo

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em “Aceitar todos”, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

TABELA I
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	até 300	6,00%
	mais de 300 até 500	6,50%
	mais de 500 até 1000	7,00%
	de 1000 até 2000	7,50% (Redação dada pela Lei nº 4094/2003)
	mais de 1000	7,50%
Comercial	até 300	6,00%
	mais de 300 até 500	6,50%
	mais de 500 até 1000	7,00%
	de 1000 até 2000	7,50% (Redação dada pela Lei nº 4094/2003)
	mais de 1000	7,50%
Residencial	até 100	0,00% (Redação dada pela Lei nº 4094/2003)
	mais de 100 até 150	4,00%
	mais de 150 até 200	4,50%
	mais de 200 até 500	5,00%
	mais de 500	5,50%
Rural	até 100	0,00% (Redação dada pela Lei nº 4094/2003)
	mais de 100 até 200	3,50%
	mais de 200 até 300	4,00%
	mais de 300	4,50%
Poder Público	até 300	3,00% (Redação dada pela Lei nº 4094/2003)
		0,50%
	mais de 300 até 500	3,50% (Redação dada pela Lei nº 4094/2003)
		1,00%
	mais de 500 até 1000	4,00% (Redação dada pela Lei nº 4094/2003)
Consumo Próprio	até 300	2,00%
	mais de 300 até 500	2,50%
	mais de 500 até 1000	3,00%
	mais de 1000	3,50%

TABELA I
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

INDUSTRIAL	até 300 Kwh	7,2%
	mais de 300 até 500 Kwh	7,8%
	mais de 500 até 1000 Kwh	8,4%
	mais de 1000 Kwh e limita-	9,0%
	do a 3000 Kwh	
COMERCIAL	até 300 Kwh	7,2%
	mais de 300 até 500 Kwh	7,8%
	mais de 500 até 1000 Kwh	8,4%
	mais de 1000 Kwh e limita-	9,0%
	do a 3000 Kwh,	
RESIDENCIAL	até 100 Kwh	1%

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em “Aceitar todos”, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

	mais de 100 Kwh até 150kwh	4,8%
	mais de 150 KWH até 200kwh	5,4%
	mais de 200 Kwh até 500kwh	6,0%
	mais de 500 Kwh	6,6%
RURAL	até 100 Kwh	1%
	mais de 100 Kwh até 150kwh	3,6%
	mais de 150 Kwh até 200kwh	4,2%
	mais de 200 Kwh até 500kwh	4,8%
	mais de 500 Kwh	5,4%
PODER PÚBLICO	até 300 Kwh	1,0%
	mais de 300 Kwh até 500kwh	1,2%
	mais de 500 até 1000 Kwh	1,8%
	mais de 1000 Kwh	2,4%
CONSUMO PRÓPRIO	até 300 Kwh	2,2%
	mais de 300 Kwh até 500kwh	3,0%
	mais de 500kwh até 1000kwh	3,6%
	mais de 1000 Kwh	4,2%
(Redação dada pela Lei nº 6108/2014)		

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/02/2015

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)